



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000756-50.2023.8.26.0595/50000, da Comarca de Serra Negra, em que é embargante IRACEMA DE ALMEIDA, é embargado ROBSON MIRANDA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.279

Embargos de Declaração nº 1000756-50.2023.8.26.0595/50000

Comarca: Serra Negra

Embargante: Iracema de Almeida

Embargado: Robson Miranda Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissão e contradição. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, por não preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se faz necessário, a teor do artigo 1.025 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 157/164, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação e cuja ementa é de seguinte teor:

“VALORES, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Alegada falha na prestação dos serviços odontológicos. Julgamento antecipado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do requerido. Preliminar de cerceamento de defesa. Sentença proferida prematuramente, sem permitir a produção da prova pericial expressamente postulada. Necessidade de dilação probatória, a fim de contemplar o direito do requerido de produzir contraprova acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços odontológicos.

Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (fl. 158).

Aponta a embargante a existência de omissão nesse aresto, ao argumento de que o *decisum* não apresentou fundamentação quanto à conclusão adotada, desconsiderando o conjunto probatório constante dos autos e o fato de que o embargado não juntou documentos aptos a embasar sua defesa. Ademais, aduz a ocorrência de contradição, uma vez que, reconhecido o insucesso do tratamento odontológico, revelar-se-ia desnecessária a produção de prova pericial. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, destacando, ainda, a finalidade prequestionatória do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, posto que incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Com efeito, não se verificam os vícios suscitados pela embargante, posto que a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da controvérsia instaurada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O acórdão impugnado bem fundamentou a anulação da r. sentença, ao concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não oportunização da produção da prova pericial requerida pela demandada. Para maior clareza, destaque-se o seguinte excerto da fundamentação do julgado:

“Assentadas tais premissas, no caso em exame, competia à apelada o ônus de demonstrar o insucesso do tratamento, o que restou devidamente evidenciado pela ausência de instalação das coroas nos implantes, circunstância reconhecida pelo próprio apelante. Por sua vez, incumbia ao apelante comprovar a inexistência de culpa em sua conduta e que a frustração do resultado colimado decorreu de fatores externos, inevitáveis e completamente alheios ao exercício de sua atividade profissional.

Nesse contexto, o juízo a quo, ao proceder ao julgamento

antecipado do mérito e indeferir a produção da prova pericial expressamente postulada às fls. 107/108, violou o direito de defesa do apelante, porquanto obstou a produção de prova apta à comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado pela apelada. Com efeito, em demandas que têm por objeto a reparação de danos decorrentes de falha na prestação de serviços odontológicos, a prova pericial revela-se, como regra, pertinente, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Diante desse cenário, a nulidade da r. sentença combatida deve ser reconhecida, determinando-se o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de prova pericial, a fim de afastar a controvérsia acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços odontológicos” (fls. 163/164).

Outrossim, não há que se cogitar a existência de contradição no aresto, porquanto, embora tenha sido constatado que o tratamento contratado não atingiu o resultado almejado, ainda assim, remanesce ao embargado a possibilidade de afastar sua responsabilidade, desde que demonstrada a ausência de culpa em sua conduta, bem como que a frustração do resultado decorreu de fatores externos, inevitáveis e completamente alheios ao exercício de sua atividade profissional. Dessa forma, revela-se pertinente a realização da prova pericial pleiteada.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios revelam apenas o inconformismo da embargante em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamiento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe acrescentar que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada

utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). “(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, diante da inovação trazida no artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores,

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, devendo a embargante, se o caso, exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator